



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA  
**ACPCiv 0001113-03.2024.5.22.0004**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Vistos, etc...**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em desfavor de **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS**, qualificados nos autos, objetivando a imposição do cumprimento de obrigações de não fazer para cessar a prática de assédio eleitoral contra quaisquer pessoas que lhe prestem serviços.

Diz que instaurou Procedimento Civil 001061.2022.22.000/11 com o objetivo de apurar notícia de prática de assédio eleitoral no âmbito da Fundação Municipal de Saúde – FMS, especialmente na UBS – Dirceu II.

O *parquet* apurou que uma servidora da referida Unidade Básica de Saúde foi afastada de suas funções e não foi informada na folha de pagamentos porque estava apoiando candidato diverso daquele apoiado pelo Coordenador da UBS, Ciro Roberto, estando evidente o assédio eleitoral.

Outra funcionária foi ostensivamente coagida pela Diretora-Geral da UPA do Renascença a votar ou a providenciar o voto de parentes no sogro da gestora, candidato Roberval. Foi relatado, ainda, que a mesma Diretora-Geral também promove reuniões no ambiente de trabalho para angariar apoio de outros trabalhadores, incluindo terceirizados, à candidatura de Roberval.

Já no inquérito civil nº 000449.2022.22.000/9, onde o Ministério Público do Trabalho apura a prática de assédio moral na Fundação Municipal de Saúde, foram colhidos elementos caracterizadores de assédio eleitoral, pois as testemunhas também expuseram o uso da estrutura da UBS do Bairro Poty Velho para finalidades eleitoreiras.

Entende o MPT que restou caracterizada a violação do direito fundamental à liberdade de convicção política dos trabalhadores, e tendo em vista a proximidade das eleições municipais, marcadas para 6 de outubro de 2024, requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para que a demandada se abstenha de praticar assédio eleitoral contra quaisquer pessoas que lhe prestem serviços, sob qualquer regime contratual, sejam servidores efetivos, comissionados, contratados sem concurso, temporários, terceirizados, estagiários, aprendizes ou voluntários, compreendendo-se como assédio eleitoral qualquer conduta que possa interferir na liberdade de voto ou manifestação política dessas pessoas como, exemplificativamente:

1. Ameaçar, concretizar ou concorrer para a prática de atos de demissão, de exoneração, de transferência ou que causem prejuízos funcionais contra trabalhadores em razão de sua opção de voto ou de apoio político a determinado candidato;
2. Convidar ou convocar trabalhadores para participarem de reuniões ou manifestações, presenciais ou virtuais, de caráter político/eletoral;
3. Realizar reuniões políticas/eleitorais no local de trabalho, presencial ou virtualmente;

4. Permitir que candidatos realizem reuniões nos locais de trabalho, presenciais ou virtuais;
5. Fazer propaganda política/eleitoral no local de trabalho, presencial ou virtualmente;
6. Enviar mensagens de natureza política/eleitoral aos trabalhadores;
7. Realizar questionamentos sobre as preferências políticas/eleitorais dos trabalhadores;
8. Pedir, exigir, induzir ou orientar que o trabalhador vote ou apoie determinado candidato;
9. Praticar qualquer tipo de intimidação, constrangimento, humilhação, coação, induzimento, orientação, perseguição, represália ou ameaça contra o trabalhador em razão de sua opção política/eleitoral por determinado candidato ou partido político;
10. Divulgar o inteiro teor da decisão liminar concedida neste processo em até 24 horas da sua ciência, nos seguintes termos:
  - Em todos os quadros de avisos da ré por, no mínimo, 30 dias;
  - Na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, em posição de destaque por, no mínimo, 30 dias;
  - Nas redes sociais da ré, em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo por, no mínimo, 30 dias; e
  - Nos grupos de aplicativos de mensagens instantâneas porventura existentes para tratar de assuntos de trabalho.

Sem manifestação pela demandada.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### **Decido:**

As alegações trazidas pelo MPT estão devidamente embasadas por provas documentais, incluindo depoimentos de testemunhas e *prints* de mensagens que indicam a ocorrência de assédio eleitoral no âmbito da Fundação Municipal de Saúde.

A prática de coação eleitoral, onde gestores exigem apoio a determinados candidatos sob ameaça de retaliações funcionais, configura violação aos arts. 1º, III e V e 5º, VIII da Constituição Federal, que garantem a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, além de infringir o direito ao voto livre e secreto previsto no art. 14 da Carta Magna.

Além disso, o comportamento de alguns gestores da ré afrontam a Resolução n.º 355/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que tipifica o assédio eleitoral no âmbito das relações de trabalho, caracterizado pela utilização da posição hierárquica para influenciar as escolhas políticas dos trabalhadores.

É de curial sabença que ambiente de trabalho deve ser preservado de influências políticas, especialmente em períodos eleitorais. Cabe ao empregador o dever de assegurar, nas suas dependências, a efetivação dos princípios constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político. A promoção de eventos como os denunciados nesta ação revela-se incompatível com tais fundamentos, configurando violação às garantias constitucionais mencionadas.

Diante do conjunto probatório apresentado pelo autor, é possível concluir pela plausibilidade do direito invocado. Assim, vislumbro caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Deste modo, **defiro o pedido de antecipação de tutela** ora apreciado, respaldado no art. 300, *caput* e § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária, a fim de impor à **FUNDAÇÃO MUNICIPAL**

**DE SAÚDE - FMS**, que se abstenha de praticar assédio eleitoral contra quaisquer pessoas que lhe prestem serviços, sob qualquer regime contratual, sejam servidores efetivos, comissionados, contratados sem concurso, temporários, terceirizados, estagiários, aprendizes ou voluntários, compreendendo-se como assédio eleitoral qualquer conduta que possa interferir na liberdade de voto ou manifestação política dessas pessoas como, exemplificativamente:

1. Ameaçar, concretizar ou concorrer para a prática de atos de demissão, de exoneração, de transferência ou que causem prejuízos funcionais contra trabalhadores em razão de sua opção de voto ou de apoio político a determinado candidato;
2. Convidar ou convocar trabalhadores para participarem de reuniões ou manifestações, presenciais ou virtuais, de caráter político/eleitoral;
3. Realizar reuniões políticas/eleitorais no local de trabalho, presencial ou virtualmente;
4. Permitir que candidatos realizem reuniões nos locais de trabalho, presenciais ou virtuais;
5. Fazer propaganda política/eleitoral no local de trabalho, presencial ou virtualmente;
6. Enviar mensagens de natureza política/eleitoral aos trabalhadores;
7. Realizar questionamentos sobre as preferências políticas/eleitorais dos trabalhadores;
8. Pedir, exigir, induzir ou orientar que o trabalhador vote ou apoie determinado candidato;
9. Praticar qualquer tipo de intimidação, constrangimento, humilhação, coação, induzimento, orientação, perseguição, represália ou ameaça contra o trabalhador em razão de sua opção política/eleitoral por determinado candidato ou partido político;
10. Divulgar o inteiro teor da decisão liminar concedida neste processo em até 24 horas da sua ciência, nos seguintes termos:
  - Em todos os quadros de avisos da ré por, no mínimo, 30 dias;
  - Na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, em posição de destaque por, no mínimo, 30 dias;
  - Nas redes sociais da ré, em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo por, no mínimo, 30 dias; e
  - Nos grupos de aplicativos de mensagens instantâneas porventura existentes para tratar de assuntos de trabalho.

Expeça-se mandado de cumprimento, **COM URGÊNCIA**, para a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de cada obrigação, acrescida de R\$ 5.000,00 por trabalhador(a) vítima de assédio eleitoral, até o limite de 200.000,00 (duzentos mil reais), executada nos próprios autos.

O mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista.

Designa-se audiência para tentativa de conciliação e instrução.

Publique-se. Intime-se o requerente.

Nada mais.

TERESINA/PI, 25 de setembro de 2024.

**TIBERIO FREIRE VILLAR DA SILVA**

Juiz Titular de Vara do Trabalho